TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1129287-29.2019.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Dissolução Parcial de Sociedade - Tutela de Urgência**
Requerente e Assistente (Ativo):	**Ministério Público do Estado de São Paulo e outros**
Requerido:	**Kesley Vicente Morais e outros**

Tramitação prioritária

Juiz de Direito: Dr. **MARINA DUBOIS FAVA**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face das pessoas jurídicas **GENZA SERVIÇOS DIGITAIS, ZURICH CAPITAL DE INVESTIMENTOS EIRELI, HDN PARTICIPAÇÕES S.A., PROCAR RENT A CAR S.A., NEW TIGER MERCHANT BANK LTDA., ARBOR SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA, GENBIT SERVIÇOS DIGITAIS** e das pessoas físicas sócios/administradores/diretores **NIVALDO GONZAGA DOS SANTOS, GABRIEL TOMAZ BARBOSA, DAVI MACIEL DE OLIVEIRA, JOSÉ NEWTON ESTEVES GARCIA, AFONSO ANDRÉ GONÇALVES DE ARAÚJO, FÁBIO APARECIDO DE ALMEIDA** e **KESLEY VICENTE MORAIS.** Sustenta ter instaurado o Inquérito Civil nº 14.0261.0003042/19.1, com a finalidade de investigar fatos relacionados à atuação das Partes Requeridas no mercado mobiliário de ativos digitais, especialmente criptomoedas, mediante oferta pública e enganosa. Afirmou que as pessoas jurídicas envolvidas no esquema teriam por sócios comuns das sociedades, direta ou indiretamente, os Réus pessoas físicas NIVALDO SANTOS, GABRIEL BARBOSA, DAVI OLIVEIRA, JOSÉ NEWTON GARCIA, KESLEY MORAIS, FÁBIO ALMEIDA e AFONSO ARAÚJO.

Relata que, uma vez constituídas as sociedades, os sócios criaram o site *https://www.zero10.club/index.html*, em que *Zero10.Club*, nome fantasia da requerida GENZA SERVIÇOS DIGITAIS, passou a ofertar planos de investimentos sem qualquer lastro financeiro,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.

configurando-se esses como valores mobiliários digitais.

Verbaliza que também foi criado o site *http://www.genbit.club/*, para oferta pública irregular de "cotas de investimentos empresariais", com promessas de retorno financeiro volumoso, variando entre 180% e 540%, dependendo do montante investido, além de comercializar *bitcoins*. O site foi criado pela Parte Correquerida GENZA SERVIÇOS DIGITAIS.

Sustenta o Ministério Público que GENZA SERVIÇOS DIGITAIS celebrou contratos de constituição de sociedade em conta de participação com os investidores, na qual figurava como sócia ostensiva, e os últimos como sócios ocultos. O objeto dessas sociedades em conta de participação era a intermediação, administração e comercialização de ativos digitais, especificamente criptomoedas, com a finalidade de adquirir posição no mercado e receber, como contraparte, taxas pré-estabelecidas. A sócia ostensiva Requerida prometia retorno de 5% a 15% dos valores investidos e a requerida ZURICH CAPITAL, por seu turno, figurava no contrato como garantidora do investimento junto à Zero10.Club.

Salientou que toda essa movimentação chegou ao conhecimento da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que informou nunca ter havido registro da Zero10.Club ou da Genbit Serviços Digitais Ltda. para atuação no mercado financeiro, não podendo qualquer delas comercializar ou prestar consultoria de valores mobiliários.

Assevera que, a par de tal informação, a CVM instaurou procedimento administrativo interno, que culminou na Deliberação nº 183, de 26 de março de 2016, por meio da qual determinou que todos os sócios da Zero10.Club se abstivessem de ofertar ao público títulos ou contratos de investimento sem o devido registro perante a Autarquia.

Tudo isso em razão de decisão administrativa que concluiu, com âmago no mencionado procedimento, que o esquema configurava-se como pirâmide financeira, pela qual o retorno dos investimentos se dá com o aporte de novos investidores, nunca existindo lastro econômico para garantir a sustentabilidade do sistema.

Obtempera o *Parquet*, contudo, que, diante das dificuldades em honrar com os investimentos iniciais, prometera a Parte Corré GENZA lançar uma criptomoeda própria, a *Treeptoken*, para fazer frente às dívidas contraídas junto aos investidores. Entretanto,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.

mencionada criptomoeda não está listada em qualquer plataforma séria de negociação de criptoativos e, até o momento, sequer efetivamente entrou em circulação.

Narra o MP que a Parte Ré, diante da ausência de remuneração dos prometidos lucros aos investidores, tampouco pela falta de pagamento do capital por eles investido, vale-se de infindáveis promessas de recomposição das perdas, sempre adiando e postergando datas para pagamento, sob o falacioso argumento de que a *Treeptoken*, que já seria aceita em farmácias e supermercados, valorizar-se-ia, trazendo ganhos àqueles que trocassem seus criptoativos por mencionada moeda digital.

Defende o Ministério Público que a atuação das Partes Requeridas ocorreu de forma irregular, já que não possuem registro na CVM no mercado mobiliário para comercializar ativos financeiros, tampouco para realizar oferta pública de capitação de valores, e que a constituição das pessoas jurídicas apenas serviu de roupagem para que as pessoas físicas se escondessem por trás de seu véu a fim de cometerem os ilícitos perante os investidores, e que tanto os entes personalizados como as pessoas naturais integram um verdadeiro grupo econômico e, atuando em conjunto, objetivam transparecer ao público alvo posição de segurança e solidez financeira, tudo com vistas à captação de valores sem lastro financeiro para fazer frente aos débitos contraídos, tanto que há centenas de ações judiciais em andamento visando à reparação dos danos propostas por investidores individuais.

Por essa razão, o Ministério Público também pleiteia a descortinação das pessoas jurídicas, para que seus integrantes, sejam sócios/diretores/administradores, respondam pessoal e diretamente pelos danos causados à universalidade de vítimas que aportaram capitais ludibriadas pela promessa de lucros elevados e em curto espaço de tempo.

Assim, pretende o *Parquet:* 1) Arresto de 1 bilhão de reais em bens, móveis e imóveis, das empresas Requeridas e de seus sócios/administradores/diretores, com o intuito de garantir o ressarcimento dos investidores, expedindo-se ordem às instituições financeiras, via Bacen-Jud e Cartório de Registro de Imóveis, via Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Paraná; 2) Busca e apreensão de dispositivos eletrônicos pertencentes às empresas Requeridas e seus sócios/diretores/administradores, observando-se os respectivos endereços, tendo em vista que ativos virtuais/criptomoedas têm seus códigos fontes armazenados nos referidos dispositivos, evitando-se, assim, a dilapidação patrimonial e de provas, devendo,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.

posteriormente, ser determinada a perícia nos referidos dispositivos eletrônicos; 3) Busca e apreensão de passaportes dos sócios/administradores/diretores das empresas Requeridas e dos Réus pessoas físicas, tendo por base o poder geral de cautela do Poder Judiciário, comunicando-se à Polícia Federal, com o intuito de evitar a evasão daqueles e, consequentemente, garantir a instrução processual da presente demanda; 4) A suspensão de todas as atividades das empresas Requeridas, incluindo a divulgação, na mídia, de qualquer serviço de investimento, considerando que as pessoas jurídicas constituem meros instrumentos à prática dos ilícitos ora combatidos; 5) A desconsideração das personalidades jurídicas das empresas Requeridas, para que os sócios/administradores/diretores passem a ser pessoalmente responsáveis pelas obrigações daquelas, no montante de 1 bilhão de reais; 6) A quebra do sigilo fiscal e bancário das empresas Requeridas, bem como do titular da conta nº 000130043761, agência 3705, do Banco Santander S/A, devendo tais documentos serem juntados em segredo de Justiça; 7) Oficiada a Comissão de Valores Mobiliários, Ministério Público Federal (em Campinas/SP), Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria Cível e Criminal de Campinas/SP), o Ministério Público do Estado do Paraná e à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), para que tomem conhecimento da presente demanda e, se o caso, adotem as medidas administrativas e/ou judiciais que entenderem cabíveis para a proteção dos direitos envolvidos; 8) Oficiado a Receita Federal e o Banco Central do Brasil, considerando o envolvimento de empresas sediadas no exterior, para que esclareçam se referidas sociedades foram beneficiárias de remessas de valores provenientes das empresas Requeridas ou de seus sócios/administradores/diretores, devendo tais informações serem juntadas em segredo de Justiça; 9) Considerando a inexistência de autoridade central para regular o mercado de ativos virtuais, como criptomoedas, oficiem-se as operadoras desse seguimento declinadas às folhas 49/51, para que efetuem a conversão e depósito, em conta judicial, de todo o montante em criptomoedas, em nome dos Requeridos (pessoas físicas e jurídicas), que estejam sob suas custódias, a qualquer título.

GENZA SERVIÇOS DIGITAIS compareceu espontaneamente nos autos, argumentando que os pleitos autorais incorrem em abuso de autoridade e que não lhe foi conferida participação no inquérito civil. Sustentou ter havido cessação da comercialização dos planos do Zero10.Club em meados de 2019 e que inexiste prova de dívida líquida e certa a ensejar a cautelar de arresto. Afirmou que o valor postulado seria arbitrário e sem base concreta; que seus dados operacionais estão em “nuvem”, configurando-se desnecessária a apreensão de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.

objetos físicos; que é ilegal a apreensão de passaportes ou quaisquer outros documentos das pessoas físicas, assim como seria desnecessária a suspensão das atividades das sociedades, pois cessaram por conta própria a comercialização de ativos através do Zero10.Club. Defendeu a desnecessidade de quebra dos sigilos bancário e fiscal. Também salientou que a Comarca de Campinas é que seria competente para processar e julgar a demanda, considerando-se ser lá sua sede, bem como que inexistiria interesse processual, diante da extemporaneidade dos fatos; que alterou seu objeto negocial, o qual passou a ser de meio de pagamento através de ativos digitais; que não repassou dinheiro aos investidores diante da ausência de lucro, afirmando que tal se deve ao próprio risco do contrato de investimento; que não realizava oferta pública de valores mobiliários; que não praticou ato atentatório ao sistema consumerista; e que é impossível dissolverem-se as sociedades. Ao fim, pugnou pelo indeferimento dos pleitos ministeriais.

A HDN PARTICIPAÇÕES ingressou espontaneamente nos autos, sem manifestação (fls. 709).

A PROCAR ingressou espontaneamente nos autos, sem manifestação (fls. 713).

O MPSP atravessou petição requerendo pesquisa de informações em relação a terceiros, supostamente ligados aos requeridos (fls. 717/721).

Determinados esclarecimentos acerca do valor atribuído à causa (fls. 735/739).

Manifestação do MP acerca da petição anterior da GENZA e justificando o valor atribuído à causa. (fls. 866/875).

Petição da GENZA refutando a estimativa do valor da causa (fls. 879/882).

Pedidos de habilitação de investidores (fls. 890/891, 899/900 e 913/914).

O Ministério Público apresentou manifestação informando que o valor atribuído à causa levou em consideração a quantidade de investidores supostamente lesados com a captação ilegal de poupança pública, de aproximadamente 45 mil vítimas, bem como os montantes aportados por cada um dos prejudicados. Informou que um único investidor despendeu a quantia de R$ 1.820.916,64 e o restante, uma média de R$ 18.209,16 cada um, levando à conclusão de que o valor da causa seria de aproximadamente R$ 819.412.200,00 (fls. 866/875).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.

A decisão de fls. 1132/1153 deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das Pessoas Jurídicas Requeridas GENZA SERVIÇOS DIGITAIS, ZURICH CAPITAL DE INVESTIMENTOS EIRELI, HDN PARTICIPAÇÕES S.A., PROCAR RENT A CAR S.A., NEW TIGER MERCHANT BANK LTDA., ARBOR SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA e GENBIT SERVIÇOS DIGITAIS, incluindo no polo passivo os sócios/administradores/diretores pessoas físicas NIVALDO GONZAGA DOS SANTOS, GABRIEL TOMAZ BARBOSA, DAVI MACIEL DE OLIVEIRA, JOSÉ NEWTON ESTEVES GARCIA, AFONSO ANDRÉ GONÇALVES DE ARAÚJO, FÁBIO APARECIDO DE ALMEIDA e KESLEY VICENTE MORAIS. Foi determinada a exclusão de Genbit Solutions Ltda. do polo passivo, considerando que era antecessora da Requerida Genza. Os pleitos de tutela de urgência foram parcialmente concedidos para determinar o arrestou de ativos financeiros das Partes Requeridas, pessoas físicas e jurídicas, até a quantia de R$ 800.000.000,00; bem como para que fossem oficiados a Comissão de Valores Mobiliários, o Ministério Público Federal de Campinas, o Ministério Público do Estado de São Paulo, comarca de Campinas, o Ministério Público do Estado do Paraná e a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, cientificando-os acerca da presente ação. Por outro lado, foi indeferido o pleito de busca e apreensão dos dispositivos eletrônicos dos Réus, dado que os códigos-fonte poderiam ser rastreados pela internet; e de busca e apreensão dos passaportes das pessoas físicas integrantes do polo passivo. Igualmente, foi indeferida a suspensão das atividades das Sociedades Requeridas, considerando a inexistência de notícias de que teriam continuado com as atividades ilícitas. Ainda, foi rejeitado o requerimento para quebra dos sigilos bancário e fiscal dos Réus, primando-se, inicialmente, pela busca de valores.

As pesquisas de ativos financeiros via Sisbajud foram todas infrutíferas (fls. 1156/1164).

Publicado edital para conhecimento de eventuais interessados acerca da ação coletiva em trâmite (fl. 1198).

Citada, a Parte Ré Genza Serviços Digitais LTDA. apresentou contestação (fls. 1369/1407). Arguiu, em preliminar, a ilegitimidade do Ministério Público, incompetência do juízo e ausência de interesse processual, bem como impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, refutou os fatos alegados, sustentando a impossibilidade de desconsideração da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.

personalidade jurídica, diante da inexistência de fraude ou confusão patrimonial, e que a empresa alterara sua atividade principal. Informou que existiria uma sociedade em conta de participação entre a empresa e seus sócios investidores, por meio da qual aquela intermediava a comercialização de ativos digitais e que não teria havido prejuízos aos credores. Defendeu a inexistência de ilícito, visto que as atividades praticadas pela Parte Ré possuem supedâneo legal e se coadunam com as regras de *compliance*, dentro das normas nacionais e internacionais. Asseverou que inexistiria propaganda enganosa e que não seria aplicável o Código de Defesa do Consumidor, do que decorreria a inviabilidade de inversão do ônus da prova. Também destacou a impossibilidade de dissolução judicial das sociedades, por intromissão indevida do Poder Judiciário na iniciativa privada. Ao final, pugnou pela revogação das ordens de bloqueios de ativos financeiros das Partes Requeridas, por eventual arbitrariedade do valor para arresto de bens.

Citada, a Parte Ré HDN Participações S/A apresentou contestação (fls. 1408/1474). Arguiu, em preliminar, a incompetência do juízo, a inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa do Ministério Público, ilegitimidade passiva, inexistência dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada e a inclusão indevida de seus sócios no polo passivo. No mérito, argumentou que foi constituída sociedade em conta de participação pela Parte Correquerida GENSA, sendo plenamente possível a entrega de lucro em 36 meses no mercado de criptomoedas. Também defendeu ter havido cumprimento integral do contrato de sociedade em conta de participação por parte da Correquerida GENSA, cuja estratégia comercial utilizada foi de Marketing Multinível, assim também que teriam sido observados os princípios consumeristas por parte das Partes Requeridas, na medida em que houvera vasta informação, adequada e clara, a respeito dos serviços prestados. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 1543/1560).

Citada, a Parte Ré New Tiger Digital S/A apresentou contestação (fls. 1475/1542). Em sede preliminar, repetiu as mesmas arguições apresentadas pela Corré HDN. No mérito, refutou os fatos que lhe foram imputados, sustentando que foi constituída sociedade em conta de participação pela Codemandada GENZA, sendo plenamente possível a entrega de lucro em 36 meses no mercado de criptomoedas. Salientou que os negócios realizados pela Correquerida eram legítimos, inexistindo esquema de pirâmide financeira. Defendeu o cumprimento integral dos contratos de sociedade em conta de participação por parte da requerida

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.

GENZA, cuja estratégia comercial adotada foi de Marketing Multinível. Verbalizou terem sido observados os princípios consumeristas por parte das Requeridas, bem como a inexistência de publicidade enganosa ou dolo por descumprimento da oferta. Informou ter havido vasta informação adequada e clara a respeito dos serviços prestados, sustentando a licitude dos negócios realizados por GENZA. Finalmente, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Procar Rent a Car S/A apresentou contestação, na qual repetiu todas as defesas apresentada por New Tiger Digital S/A (fls. 1561/1628).

Este Juízo indeferiu novos pedidos de habilitação, a fim de evitar tumulto nos autos, salientando que os interessados poderão propor habilitação, na hipótese de julgamento procedente dos pedidos condenatórios. (fls. 1.914/1.915).

Houve pedidos de habilitação (fls. 1917/3673).

Foi indeferido o pedido de retenção de passaportes e de expedição de ofício à Polícia Federal, sob o fundamento de que a situação física dos Requeridos, para o processo civil, seria irrelevante (fls. 3622/3623).

Novos pedidos de habilitação (fls. 3657/3673).

Manifestação do Ministério Público (fls. 3629/3630).

Genza Serviços Digitais S/A pleiteiou a designação de audiência de tentativa de conciliação, especialmente para apresentação de documentos e informações relevantes para a solução do presente feito e de todos os demais feitos em andamento no país. Também defendeu a necessidade de suspensão de todas as ações individuais propostas em face da peticionária e que possuem o mesmo objeto da presente ação, diante da possibilidade de decisões contraditórias, além de que fosse decretado o segredo de justiça em relação à petição e também nos documentos que serão juntados oportunamente (fls. 3674/3708).

O Ministério Público se manifestou discordando do pleito de suspensão das ações individuais, cuja tramitação independe do andamento desta ação coletiva, tratando-se de faculdade do autor do pleito individual requerer a suspensão, a fim de que se valha do título executivo coletivo. Não se opôs à designação de audiência de tentativa de conciliação, observando, porém, que competiria à Parte Requerida apresentar proposta concreta de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.

composição amigável a ser objeto de debate em audiência. (fls. 3717/3723).

Foi indeferido o pedido formulado pelos Requeridos, para que fossem suspensas as ações individuais, bem como postergada a análise de designação de audiência para momento posterior à citação de todos as Partes Rés, bem como foi determinado o desentranhamento dos pedidos de habilitação apresentadores posteriormente à limitação do litisconsórcio (fls. 3780/3781).

Manifestação do Ministério Público requerendo a constrição de imóveis dos requeridos, pesquisa de ativos e nova tentativa de penhora de ativos via Bacenjud e Sisbajud. (fls. 3810/3811).

Decisão de fl. 3827 ordenou que os pedidos de constrição fossem apresentados no incidente em apenso (autos nº 0012425-55.2020.8.26.0100).

A Parte Ré Kesley Vicente Morais apresentou contestação (fls. 3838/3849). Arguiu, em preliminar, a inexistência de grupo econômico, por ausência de demonstração de interesse integrado e atuação conjunta das empresas Requeridas, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, sob o argumento de que, em julho de 2019, teria deixado de integrar o quadro societário, razão pela qual deverá ser excluído do polo passivo. Defendeu que, em consulta ao sítio da Receita Federal, em busca realizada pelo CNPJ informado é possível constatar a empresa ICON DIGITAL S/A, cujos sócios seria Gabriel Tomaz Barbosa, José Newton Esteves Garcia e Davi Maciel de Oliveira, corroborando sua afirmação de que não faria mais parte do quadro societário da empresa. Noutro ponto, destacou que a principal interessada, Gensa, teria atraído para si a responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, propondo composição amigável para colocar definitiva solução ao conflito, bem como requereu a suspensão das ações individuais em andamento, frente à existência da presente ação. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos (fls.3850/3885).

Pedidos de habilitação de Rodrigo Soares Ignatti, Maria Estela Bento, César de Souza Oliveira e Ricardo Souza Oliveira, na qualidade de lesados pelos atos das empresas ora requeridas, pleitearam sua habilitação nos presentes autos (fls. 3907/3916).

Réplica do Ministério Público acerca da contestação de Kesley Vicente Morais (ls. 4086/4088).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.

Pedidos de habilitação de Rayssa Ferreira Lopes; Francisco da Silva Lopes; José Miguel Alves Gonçalves da Silva e Mara Andrea Alves Gonçalves da Silva; Audrey Andrea Santos Silva; Regina Hiroko Yonamine; Marco Paulo Abcihabki Andreoli; Silvania Cristina Jorge Mioli; Sul Elen Tereza Noiter Santana; Fábio Roberto Fernandes Poli; Anelise Bonatto, Rubens Bonatto e Rosi Bonatto; Bruna Miranda; André Luiz Cunha e Avandir Galdino; Roselene da Costa Garcia; Murilo Soares Burgueira, na qualidade de lesados pelos atos das empresas ora requeridas, pleiteiam sua habilitação nos presentes autos. (fls. 4089/4091, 4096/4098, 4104/4107, 4117/4123, 4149/4151, 4174/4175, 4197/4198, 4202/4204, 4230/4232, 4241/4242, 4404, 4484/4486, 4493/4495).

Foi determinada a transposição dos pedidos de habilitação dos investidores em incidente próprio, anexo a este feito, para processamento após solução definitiva da demanda (fls. 4737/4738).

O Ministério Público requereu que fosse determinada a citação dos requeridos Afonso André Gonçalves de Araújo, Nivaldo Gonzaga dos Santos, Gabriel Tomaz Barbosa, Davi Maciel de Oliveira, Fábio Aparecido de Almeida, Kesley Vicente Morais e José Newton Esteves Garcia por edital, com base em elementos que demonstram que eles têm pleno conhecimento da existência desta ação (fls. 4970/4977).

O pedido foi acolhido por este Juízo, que determinou a citação por edital dos requeridos referidos, bem como a inclusão na minuta editalícia dos demais corréus também não citados (fls. 5024).

Houve pedidos de habilitação propostos por lesados por atos das empresas Requeridas (fls. 4978, 4983/4986, 4987/4990, 5019/5023).

O Ministério Público requereu a nomeação de Interventor nos autos, visando incrementar as buscas de ativos que possam assegurar reparação às vítimas, haja vista o pífio resultado alcançado até então pelos mecanismos convencionais de buscas de ativos (fls. 5080/5081).

A nomeação de Interventor Judicial foi apreciada nos autos em apenso (nº 0012425-55.2020.8.26.0100) (fl. 5166/5167).

Publicado o edital de citação (fl. 6200).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.

Foi indeferida a realização de audiência de tentativa de conciliação, uma vez que não houve proposta concreta de acordo formulada pelas Partes Requeridas. Determinou-se a expedição de ofício à Defensoria Pública, para indicação de profissional para exercer as funções de curador especial de Fábio Aparecido de Almeida, ZRH Capital Investimentos e Participações, Arbor Brasil, Pay2U Soluções em Pagamentos Ltda, Gabriel Tomaz Barbosa, Nivaldo Gonzaga dos Santos, Genbit Serviços Digitais e Afonso André Gonçalves de Araújo (fls. 6235/6236).

Manifestação das Partes Requeridas ZRH Capital Investimentos e Participações, Arbor Brasil Serviços de Gestão Financeira Ltda, Genbit Serviços Digitais Ltda, Nivaldo Gonzaga dos Santos e Davi Maciel de Oliveira, no sentido de que regularizaram sua representação processual (fls. 6280/6285).

Foi declarado o decurso do prazo para apresentação de defesa, bem como a expedição de ofício à Defensoria Pública para nomeação de Curador Especial (fls. 7393/7394).

Contestação do curador especial nomeado para Fábio Aparecido De Almeida, Pay2u Soluções Em Pagamentos Ltda., Gabriel Tomaz Barbosa e Afonso André Gonçalves de Araújo, que arguiu nulidade da citação por edital e, no mérito, contestou por negativa geral (fls. 7413/7416).

Pedidos de habilitação (fls. 7420/7421; 7425/7426; 7430/7431; 7473/7474; 7483/7485; 7497/7498; 7501; 7505; 7510/7511; 7541/7542; 7546/7549; 8305/8306; 8319/8322; 8914; 8916/8917; 8947/8948).

O Ministério Público apresentou réplica, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 7433/7471).

Pedidos de penhora no rosto dos presentes autos (fls. 7480/7481, 8317).

Manifestação de HDN Participações S/A, Gensa, New Tiger, Procar, Arbor Brasil, Pay2u, ZRH Capital, Nivaldo Gonzaga dos Santos, Gabriel Tomaz Barbosa, Davi Maciel de Oliveira e José Newton Esteves Garcia, em essência, insurgindo-se contra o pedido de julgamento antecipado da lide. Requerem que seja recebida a petição em nome dos requeridos Gabriel Tomaz Barbosa e Pay2U, apresentada como peça sigilosa, e que deve ser considerada contestação; Sejam apreciados os requerimentos formulados no incidente processual sob segredo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.

de justiça; Sejam o MP e Interventor intimados a se manifestarem sobre o incidente; Seja dada vista de tais manifestações aos requeridos; Sejam incluídas no polo passivo desta causa José Benício de Oliveira Neto, Cristiane Armellei Oliveira, Casa do Crédito S/A, One Internet Eireli (One Internet Group); Seja deferido arresto cautelar nos valores e condições das medidas já efetivadas no cumprimento provisório de sentença desta ACP, no valor de R$ 800.000.000,00; Seja decretada a indisponibilidade de bens das pessoas acima relacionadas, que não figuram no polo passivo da causa. Pugnaram pela expedição de ofício à ANAC para que informe os dados de propriedade da aeronave Cessna Aircraft, modelo 500, Citation II, ano de fabricação 1980, com número de série 550-0218, Prefixo PT LPP, bem como para que disponibilize a este Juízo todos os registros de voos declarados e efetivados pela aeronave desde 20 de dezembro de 2019. Também pugnaram pela informação a este Juízo dos últimos dados de "hangaragem" da aeronave. Intimação da empresa One Internet Eireli, para que informe o paradeiro da aeronave; Seja acatado o pedido de conexão processual entre esta ação civil pública e o processo n. 1072478-82.2020.8.26.0100, com a redistribuição daquele processo a este Juízo; Seja acatado o pedido de conexão processual entre esta ação civil pública e os processos individuais ajuizados por clientes/investidores/sócios na SCP (fls. 9042/9054).

Pedidos de habilitação (fls. 9055/9678, 9679/81, 9685/9712, 9713/9724, 9725, 9729/9799).

Cópia de petição endereçada pelos Requeridos ao Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel/PR, requerendo a suspensão de ação individual até o trânsito em julgado da ação civil pública em curso perante este Juízo (fls. 9804/9811).

Pedidos de habilitação de Rafael Benatti de Castro, José Domingos de Souza, Felipe Leite Barbosa e Raphael Montin (fls. 9822/11254; 11255/11258; 11259/11262; 11263/11267).

Ofício do 3º Juizado Especial Cível de Maringá, PR, com ordem de penhora no rosto dos autos (fls. 11268/11274).

Manifestação do Ministério Público pelo não acolhimento dos pedidos formulados pelos Requeridos às fls. 9042/9054. Também pugnou o *Parquet* para que fossem transportados para o incidente próprio os pedidos de habilitação dos investidores lesados,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.

visando evitar tumulto nos autos principais, bem como requereu a intimação do interventor nomeado para se manifestar sobre o pedido de rejeição das preliminares. Finalmente, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 11308/11313).

Foi deferido o pedido de penhora no rosto dos autos de eventual crédito de titularidade da credora determinada nos autos (fls. 11575).

Derradeira manifestação ministerial pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 11588/11589).

Novo pedido de habilitação (fls. 11597/11636).

É o relatório. Fundamento e decido.

De partida, transporte-se para o incidente próprio o pedido de habilitação de fls. 11597/11636.

Passo à análise das preliminares que não foram apreciadas na decisão de fls. 1132/1153.

Quanto à arguição de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo para a propositura da presente ação, é cediço que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal outorga ao Ministério Público legitimidade ativa concorrente para a propositura de ações civis públicas para a tutela de direitos coletivos em sentido lato.

Nem se diga, outrossim, que, por se tratarem de direitos individuais homogêneos, cuja natureza eminentemente é de direito individual disponível, o *Parquet* estaria impedido de se valer da mencionada ação coletiva, na medida em que sua titularidade é ampla e o artigo 5º, inciso I, da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), que integra o microssistema de processo coletivo, atribui legitimidade ao Ministério Público para intentá-la, não excepcionando qualquer espécie de direito coletivo *latu sensu* em que aquela instituição estaria impossibilitada de tutelar.

A própria Lei Federal nº 7.913/89, que dispõe sobre a ação civil pública de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.

responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários, vocaciona o *Parquet* à adoção de medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou para obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, daí também exsurgindo a legitimidade ministerial para o ajuizamento da presente ação coletiva.

Como se esse argumento não fosse suficiente, também vale ressaltar que não só os investidores individuais e que pactuaram com Genza foram lesados, como todos os demais consumidores em potencial, dada a divulgação do programa *Zero10.Club* em diversas plataformas digitais, tais como sites na internet e em redes sociais como *Instagram*, *Youtube* e *Facebook*, o que evidencia notória lesão a direitos difusos, uma vez que atingiu uma universalidade indiscriminada de pessoas que tiveram contato com as propagandas publicitárias do aludido projeto empreendido em conjunto pelas Partes Requeridas e encabeçado por Genza. Logo, a amplitude das condutas perpetradas pelas Partes Requeridas atentou contra uma gama de direitos coletivos das vítimas.

Ademais, não se olvide da relevância social dos direitos violados pelas Partes Requeridas com as ofertas públicas de contratos de investimento, causando danos a diversos investidores que empregaram seus recursos em empreendimento sem transparência, cuja irregularidade foi declarada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por meio do Processo Administrativo Sancionador nº 19957.006332/2019-45.

Ora, é inafastável a natureza pública da oferta de captação de poupança popular, não só em virtude da oferta malfadada, que, como já repisado, constitui lesão a direito difuso, como também pela efetiva lesão individual dos que efetivamente pactuaram com o grupo econômico Réu para aportamento de capitais.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça confere ao *Parquet* legitimidade para a tutela de direitos individuais homogêneos que ostentem relevância social:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTOS ABUSIVOS EM FOLHA DE**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.

> **PAGAMENTO.** PRINCÍPIO DA ASSERÇÃO. **DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS.** 1. Rejeitados os embargos de declaração opostos por corré, inexiste obrigação de ratificar o presente agravo regimental, interposto anteriormente pela ora agravante, também ocupante do polo passivo. Sobre o tema, destaca-se o recente cancelamento do enunciado n. 418 da Súmula do STJ (1º.7.2016) e o acórdão proferido na Questão de Ordem no REsp n. 1.129.215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 3.11.2015. 2. A jurisprudência desta Corte Superior adota a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, é apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes em litígio. 3. **O interesse tutelado nesta "ação coletiva de consumo", além de sua relevância social, transcende a esfera de interesses dos efetivos contratantes, tendo reflexo em uma universalidade de potenciais consumidores indetermináveis de plano, que podem, igualmente de forma sistemática e reiterada, ser afetados pela prática apontada como abusiva, massificando o conflito. Alcança, portanto, direitos individuais homogêneos e difusos, estando caracterizada a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para propor a ação, sendo irrelevante a disponibilidade do direito envolvido na lide. 4. Na linha da jurisprudência desta Corte, o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública e ação coletiva com o propósito de velar por direitos difusos e, também, individuais homogêneos dos consumidores, ainda que disponíveis.** 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 932.994/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 22/9/2016 – grifado).

Resta afastada, pois, a preliminar em questão.

A alegação de incompetência do juízo também merece ser repelida. Isso porque, ainda se valendo do microssistema de processo coletivo, o artigo 2º da LACP dispõe que "as

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.

ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa", e o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local" "no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional [...]".

Na espécie, inarredável a conclusão de que se trata de dano ao menos de dimensão regional, visto que a conduta das Partes Requeridas causou lesão a diversos consumidores de várias cidades de Estados-Membros diferentes, tais como São Paulo, Paraná, Minas Gerais e até do Pará, conforme restou apurado no mencionado Inquérito Civil, cuja íntegra acompanha a exordial.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. TJSP:

> **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação Civil Pública. Supostos danos ocorridos em cidades de vários Estados. Lei de Ação Civil Pública - LACP (Lei nº 7.347/1985). Inteligência do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Danos de âmbito nacional ou regional, competência concorrente da Capital ou do Distrito Federal.** Precedente. Conflito conhecido para declarar a competência do I. Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, ora suscitante. (TJSP; Conflito de competência cível 0040946-82.2021.8.26.0000; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022 - grifado).

Igualmente, não é inepta a inicial, porquanto não lhe falta pedido ou causa de pedir, o pedido não é indeterminado, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e não formulou o autor pedidos incompatíveis entre si, hipóteses que autorizariam o indeferimento da inicial se presentes, conforme art. 330, § 1º, do CPC.

Outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva dos Requeridos não merece guarida. A uma, porque se confunde com o mérito da ação. A duas, por serem os responsáveis pelas operações irregulares de ofertas de investimentos ao público, sem prévio registro ou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.

dispensa da CVM.

No que tange especificamente à alegação de ilegitimidade arguida por Kesley Morais, não obstante a alegação de que tenha deixado os quadros sociais das Partes Requeridas pessoas jurídicas, não consta sua retirada de New Tiger Merchant Bank, ao menos até o ajuizamento da ação (fls. 60/61). E, mesmo que tenha exercido seu direito de retirada posteriormente, tal fato não repercute na sua pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da presente lide, na medida em que os fatos narrados pelo Ministério Público tiveram por origem data anterior, ocasião em que figurava como um dos sócios e também exercia papel relevante na estrutura de poder.

Ademais, conforme será melhor esmiuçado adiante, os Requeridos, pessoas físicas e jurídicas, valeram-se de um emaranhado de relações jurídicas entre si para a perpetração de ilícitos, atuando irregularmente no mercado financeiro de investimentos, por meio de Genza Serviços Digitais S.A., também identificada como *Zero10.Club* ou Genbit, constituída em 2018, por Nivaldo Gonzaga dos Santos, Gabriel Tomaz Barbosa e Davi Maciel de Oliveira (fls. 53/54); Kesley Morais, Genbit Serviços Digitais, Zurich Capital de Investimentos – esta, na condição de garante dos investimentos aportados pelas vítimas e constituída por José Newton Garcia (fl. 55), e que formaram New Tiger Merchant Bank (fls. 60/61); Arbor Serviços de Gestão Financeira (fls. 62/64), na qual ingressou Gabriel Tomaz Barbosa, em 24.01.2017, e que anteriormente era identificada pelo nome empresarial Todo Marketing Serviços e Indaco Equilíbrio; HDN Participações (fls. 58/59), formada pelos sócios e Corréus Afonso André Gonçalves de Araújo, Davi Maciel de Oliveira, Gabriel Tomaz Barbosa, José Newton Esteves Garcia e Nivaldo Gonzaga dos Santos; Procar Rent a Car (fls. 58/59), também constituída por Davi Maciel de Oliveira, Fábio Aparecido de Almeida, Gabriel Tomaz Barbosa, José Newton Esteves e Nivaldo Gonzaga.

Conforme se vê, todos os Requeridos estão envolvidos na empreitada ilícita, por meio de uma engenharia humana e dos entes fictícios para dar ares de legalidade e confiabilidade ao empreendimento espúrio, conferindo pertinência subjetiva para figurarem no polo passivo da lide. Ademais, foi deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica no curso do feito.

De mais a mais, rejeito o pleito para reconhecimento de conexão e chamamento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.

ao processo (fl. 11309). Por primeiro, quanto à conexão, como bem asseverou o Ministério Público, é de conhecimento deste juízo, não só em razão das diversas penhoras ocorridas no rosto destes autos, como também dos centenas de pedidos de habilitação que tramitam em incidente anexo, que a reunião da ação coletiva e das ações individuais, ainda que inexistente óbice de ordem jurídica, consistiria em nítido empecilho ao regular deslinde deste feito. Isso porque não se sabe ao certo a que altura do trâmite processual se encontram as ações individuais, cuja identidade, diga-se, é apenas parcial, o que poderia resultar em suspensão deste feito que, como será adiante destacado, encontra-se em avançado trâmite e em termos para sentenciamento.

Ademais, tratando-se de uma ação coletiva, que visa a satisfazer um sem número de investidores prejudicados pelas atividades irregulares das Partes Requeridas no mercado de ativos financeiros, impensado seria eventualmente suspendê-la a fim de se aguardar a instrução dos demais feitos individuais, até que, à semelhança desta, estejam em termos para julgamento. Tratar-se-ia de medida extremamente contraproducente e que atentaria, inclusive, contra a economia processual, na medida em que o julgamento favorável deste feito permitirá aos milhares de investidores lesados que se valham do título executivo judicial coletivo para ou executarem seus créditos de forma individual, ou se habilitarem no incidente anexo a esta demanda e, assim, perseguirem os valores a que têm direito.

No que se refere ao chamamento ao processo de Casa de Crédito S.A., José Benício de Oliveire Neto, Cristiane Armellei Oliveira e One Internet Eireli (fls. 9050/9051), também se mostra desarrazoada a inclusão no polo passivo da presente lide. Isso porque, o simples fato de estarem os Réus litigando com os mencionados indivíduos em autos apartados (autos nº 1072478-82.2020.8.26.0100), em trâmite junto à 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem desta comarca, não induz, de per si, à necessidade de sua inclusão no polo passivo da presente demanda, até pelo avançado tramite processual em que o presente se encontra, o que dilataria sobremaneira o polo passivo e acarretaria, por inevitável consequência, ao revolvimento de matérias já analisadas, trazendo regresso à marcha processual.

Ademais, mesmo que o chamamento ao processo fosse apresentado juntamente com as contestações, não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses autorizadoras, elencadas nos incisos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.

Cabe mencionar, por fim, que o indeferimento do pleito de intervenção de terceiros não tolhe os Réus de, via ação própria, perseguirem o que entendem de direito em face de Casa de Crédito S.A., José Benício de Oliveire Neto, Cristiane Armellei Oliveira e One Internet Eireli, o que, aliás, já o fazem por meio dos mencionados autos nº 1072478-82.2020.8.26.0100 e que, em análise superficial, desenha relação jurídica diversa da tratada neste feito. No mais, nada impede que o Ministério Público, acaso entenda pela presença de ilícitos relacionados ao objeto do presente feito, intente a ação apropriada.

Deixo, ainda, de acolher a petição protocolizada como segredo de justiça com efeito de contestação, visto que, de sua análise, evidencia-se tão somente informações sobre as atividades desenvolvidas pelas Partes Requeridas, existência de ativo e passivo, possíveis negócios celebrados com Casa de Crédito S.A., com pedido de chamamento ao processo desta e de José Benício de Oliveire Neto, Cristiane Armellei Oliveira e One Internet Eireli, bem como proposta de acordo judicial, não se depreendendo qualquer conteúdo de defesa.

Finalmente, não existe razão para que os Réus se oponham ao julgamento antecipado do mérito, sobretudo porque as questão apresentadas são comprováveis por meio dos milhares de documentos já acostados aos autos, inexistindo necessidade de produção de outras provas que não as já constantes dos autos.

Além disso, o destinatário final das prova é o magistrado sentenciante e, de acordo com o artigo 370 do Código de Processo Civil, a ele caberá determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a produção probatória necessária ao julgamento do mérito, depreendendo-se, em interpretação a contrário senso, que apenas quando não houver formado seu convencimento, pelos elementos produzidos nos autos, poderá determinar maior dilação probatória.

Na espécie, como destinatária final das provas, tenho que os elementos produzidos são suficientes para a formação de meu convencimento e para a entrega da justa prestação jurisdicional.

Assim, não havendo outras preliminares a dirimir (tendo a alegada falta de interesse processual já sido decidida às fls. 1136) e estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.

demanda no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I inciso, do CPC, eis que a prova constante dos autos é suficiente para a justa solução da lide.

No mérito, os pedidos são procedentes.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, a par de notícias sobre possível pirâmide financeira e captação irregular de valores ao público, sem autorização da Comissão de Valores Mobiliários, instaurou o Inquérito Civil nº 14.0261.0003042/19.1, voltado à investigação administrativa da Sociedade Requerida Genza, também conhecida como *Zero10.Club*, a qual, por meio do site *https://www.zero10.club/index.html*, passou a ofertar planos de investimentos sem lastro financeiro algum e enquadrados como valor mobiliário, assim definido pelo artigo 2º, incisos V e IX, da Lei Federal nº 6.385/76:

> Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:
>
> [...]
>
> V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;
>
> [...]
>
> IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.
>
> [...]

A divulgação dos planos de investimentos em valores mobiliários, pulverizada em redes sociais e no *Youtube*, atraiu milhares de investidores, mormente tendo como chamariz a promessa de vantajoso e poupudo retorno financeiro em curto espaço de tempo, com ofertas e bonificações por fidelização de seus parceiros de negócios, mediante indicação de outros

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.

investidores, em verdadeira cadeia piramidal.

Para dar efetividade à empreitada ilícita, a Parte Correquerida Genza lançou mão de uma espécie de cartilha do projeto *Zero10.Club* (fls. 325/343), dispondo sobre as formas de ganhos por indicação direta, indireta, bônus licença de uso, bônus recorrência e bônus binário (fl. 328):

A indicação direta conferia ao investidor 10% para todas as indicações, em primeiro nível (fl. 329):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.

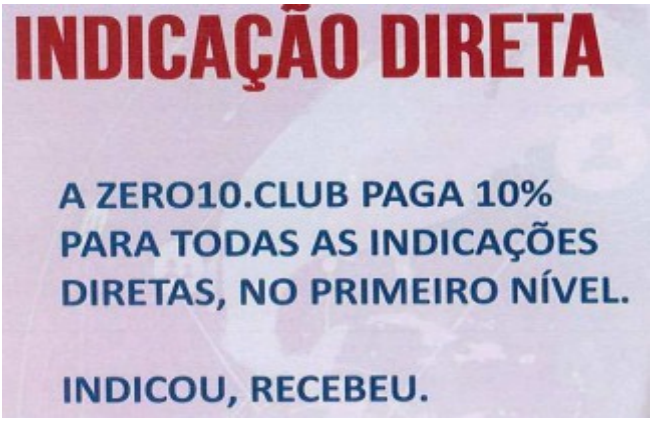

Por outro lado, a indicação indireta atribuía ao investidor indicante a remuneração de 1% do segundo ao sexto níveis (fl. 330):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.

As demais formas de bonificação remuneravam os investidores com outras variedades de ganhos financeiros, a depender do cumprimento de certos requisitos estabelecidos no plano (fls. 331/332).

Ainda, o projeto possuía inúmeras classes, como forma de atrair a maior diversidade de investidores possível, tais como supervisor júnior, supervisor pleno, supervisor sênior, gerente, superintendente, embaixador e embaixador internacional (fls. 333/342).

Com vistas a dar ares de confiabilidade e solidez ao empreendimento, o site em comento possuía uma lista de "perguntas frequentes" que davam conta de uma "política de *cumpliance* para garantir a segurança, acompanhamento das vendas, cotas e operações", bem como disponibilizava opção para contratação de fundo de garantia de crédito, por meio da Corré Zurich Capital (fl. 443), visando dar maior tranquilidade aos investidores e garantia de segurança (fls. 348/357).

Afirmava a Parte Corré Genza ser intermediadora de ativos digitais, mediante locação desses ativos, pagando locação mensal de 5% a 15% (fls. 437 e 551 – item 2.1.2). A vantajosidade da proposta também decorria da existência de suporte de uma das "Empresas S.A. mais sólidas em operação no mercado, com alta capacidade de *trade* e inteligência artificial, visando dar mais solidez e alavancagem às operações (fls. 363/364).

As Partes Requeridas também lançaram mão do site *ttp://www.genbit.club/*, utilizado para oferta irregular de cotas de investimentos empresariais, com promessa de retornos financeiros na ordem de 180%, em caso de aporte de US$ 100,00; 288%, nos aportamentos de US$ 375,00; 360 %, para investimentos de US$ 750,00; e 540%, para as quantias de US$ 7.500,00 ou US$ 75.000,00 (fl. 105).

A despeito de toda a gama de negócios ofertados no mercado de ativos mobiliários, a Comissão de Valores Mobiliário – CVM, após ser instada por diversos investidores, instaurou o Processo CVM SEI nº 19957.009381/2018-59, e concluiu pela existência de irregularidade do projeto *Zero10.Club*, por conta de oferta irregular de valor mobiliário sem prévia autorização da Autarquia Federal, havendo determinação para interrupção/suspensão imediata de todas as publicidades e esforços de venda do empreendimento. A mencionada conclusão da CVM também identificou a existência de indícios

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.

de crime de pirâmide financeira (fls. 509/513).

Confira-se (fl. 513):

- o rendimento oferecido aos potenciais investidores é muito elevado (garantia de rentabilidade mensal de até 15%);
- os investidores somente pode fazer o investimento por meio de criptomoedas adquiridas via Corretora GENBIT;
- empresa pouco transparente, não é possível obter informações de como funciona a atividade;
- a controladora Zinger Holding S.A. está sediada em Belize, um paraíso fiscal;
- oferecem um programa que parece um Marketing de Relacionamento ou Multinível, chamado de "Programa Zero10 Club", para mascarar a Pirâmide Financeira. Deixando claro o foco no recrutamento de novos investidores;
- O programa oferece comissões até o 6° grau, o que é elevado;
- a empresa Zero10 Club e seu sócio não são registrados nesta CVM.

19. Observamos a existência de indícios de suposto crime contra a economia popular (Pirâmide Financeira).

Por tal razão, a Autarquia editou a Deliberação nº 813/2019, cujo teor segue (fl. 527):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.

I. alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a Zero10 Club e o Sr. Gabriel Tomaz Barbosa, não se encontram habilitados a ofertar publicamente títulos ou contratos de investimento coletivo relacionados à oportunidade de investimento relacionada a cotas empresariais ("https://www.zero10.club/index.html"), conforme definição constante do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, tendo em vista tratar-se de pessoa não registrada como emissora de valores mobiliários, e de oferta pública sem registro (ou dispensa deste) na CVM;

II. determinar a todos os sócios, responsáveis, administradores e prepostos da pessoa jurídica acima referida que se abstenham de ofertar ao público títulos ou contratos de investimento coletivos relacionados oportunidade de investimento relacionada a cotas empresariais ("https://www.zero10.club/index.html") sem os devidos registros (ou dispensas deste) perante a CVM, alertando que a não-observância da presente determinação acarretará multa cominatória diária, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art.11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e

No que toca especificamente à existência de pirâmide financeira, também conhecida como "Esquema Ponzi", por meio da qual há um esquema baseado no recrutamento de participantes com a promessa de retornos elevados e relativamente fáceis, e em curto espaço de tempo, com pagamento desses rendimentos na dependência de ingresso de outros investidores, que vão aportando dinheiro e chamando novos integrantes para o grupo, a documentação fartamente produzida permite concluir por sua existência.

Não só o modelo de negócio, autoexplicativo pelos encartes de propaganda do *Projeto Zero10.Club*, que nitidamente subordina a remuneração dos integrantes do investimento ao recrutamento de novos investidores, como também as ilustrações do mesmo material publicitário destinado a angariar novos pretensos investidores, por meio de árvores que conotam a ramificação do negócio em cadeia de investidores e que remunera os novos integrantes pelos atuais componentes da estrutura existente, típicos de verdadeira pirâmide financeira.

Exemplificativamente, veja-se o que preconizam as cláusulas do intitulado "Regulamento do Programa de Bonificação Zero10.Club" (fls. 551/555):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.

4.3 - Para os **INDICADOS** DE 1º GRAU que efetivamente adquirirem, além das Quotas e LICENÇA DE DIREITO DE USO DA PLATAFORMA **PROJETO ZERO10.CLUB**, um dos modelos disponíveis na plataforma, o **LICENCIADO** que indicou, receberá uma recompensa equivalente a **10% (dez por cento)** dos valores efetivamente pagos pelo indicado, acrescidos mensalmente do percentual definido no manual de regras **ZERO10.CLUB**, valor que é pago mensalmente pela licença, enquanto vigente os contratos em favor destes INDICADOS DE 1º GRAU.

4.4 - Caso qualquer um dos INDICADOS DE 1º GRAU traga novos interessados (os INDICADOS DE 2º GRAU), e estes adquiram via indicação, além das Quotas e nova LICENÇA DE USO, um dos modelos da Plataforma **ZERO10.CLUB,** o **LICENCIADO** que indicou aquele do primeiro grau, receberá uma recompensa equivalente a **1% (um por cento)** dos valores efetivamente pagos pelo indicado de 2º grau, acrescidos mensalmente do percentual definido no manual de regras **ZERO10.CLUB**, valor que é pago mensalmente pela licença, enquanto vigente os contratos em favor destes INDICADOS DE 2º GRAU.

4.5 - Caso qualquer um dos INDICADOS DE 2º GRAU traga novos interessados (os INDICADOS DE 3º GRAU), e estes adquiram via indicação, além das Quotas e nova LICENÇA DE USO, um dos modelos da Plataforma **ZERO10.CLUB,** o **LICENCIADO que indicou** aquele do segundo grau, receberá uma recompensa equivalente a **1% (um por cento)** dos valores efetivamente pagos pelo indicado de 3º grau, acrescidos mensalmente do percentual definido no manual de regras **ZERO10.CLUB,** valor que é pago mensalmente pela licença, enquanto vigente os contratos em favor destes INDICADOS DE 3º GRAU.

Uma característica marcante desse modelo de negócio e que revela sua insustentabilidade consiste na ausência de lastro financeiro para remuneração dos investidores, dada a alta rentabilidade prometida sem que efetivamente haja ganho real por meio do sócio ostensivo. Disso resulta os inúmeros investidores que não tiveram seus capitais restituídos, muito menos os rendimentos inicialmente vislumbrados e prometidos pelas Partes Requeridas.

Tal situação é evidente nesse tipo de operação, na medida em que, como em toda pirâmide financeira, são os atuais integrantes da estrutura que remuneram os artificiosos lucros dos novos investidores e que, num dado momento, deixa de honrar com os saques de *bitcoins*, justamente o que ocorreu no caso em tela.

Nesse contexto, em face da insuficiência de valores, a Parte Requerida lançou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.

criptomoeda própria, denominada *TreepToken* e, segundo relatos das vítimas, a restituição do capital estaria condicionada à conversão dos *bitcoins* na mencionada criptomoeda, cuja conversão em real ocorreria posteriormente.

No entanto, muitos dos investidores que realizaram a operação cambiária deixaram de ter seus valores restituídos, ao argumento de que haveria necessidade de se aguardar eventual valorização da moeda, o que, até o momento, e como já era esperado, não ocorreu (fls. 722/725).

Ocorre que a criptomoeda lançada pelas Partes Requeridas sequer está listada em plataforma séria de negociações de criptoativos, a despeito da afirmação de sua aceitabilidade em farmácias e supermercados, o que corrobora ainda mais pela conclusão de prática de operações irregulares no mercado.

Outrossim, malgrado tenham as Partes Requeridas trazido aos autos declarações de supostos investidores que eventualmente não tenham experimentado prejuízos em seus investimentos, os próprios e numerosos pedidos de habilitação neste feito, além de diversos outros processos autônomos propostos contra as Demandadas, dos quais partiram vários mandados de penhora no rosto deste feito, desconstituem tal afirmação, colocando em evidência que efetivamente há um sem número de investidores que foram lesados devido à conduta irregular no mercado mobiliário.

No mesmo contexto, foram efetuadas diversas buscas patrimoniais em face das Partes Rés com a finalidade de arrestar bens suficientes à reparação dos prejuízos, sem que se tenha obtido êxito nas pesquisas, o que dá claras mostras da ausência de lastro e da natureza fraudulenta do empreendimento e que, consequentemente, põe por terra a alegação de solidez e segurança do empreendimento ilegal.

O que se denota do complexo esquema articulado pelas Partes Requeridas é que tudo foi minuciosamente orquestrado visando conferir confiabilidade aos interessados em aportar valores mobiliários no mercado digital, fazendo transparecer segurança e seriedade ao esquema, que se encontrava viciado desde sua gênese, não só pela ausência de registro perante a CVM, mas também pelo claro intuito fraudulento de que se revestiu o empreendimento, qual seja, valer-se de atuação de pessoas jurídicas interpostas e de uma cadeia de pessoas físicas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.

ligadas entre si e com os entes personalizados, dando um ar de *pool* de empresas pretendidamente sólidas, mas que, ao revés, não se passavam de empresas de fachada apenas para dar ares de confiabilidade ao negócio, daí o porquê de todas serem consideradas verdadeiro grupo econômico, do que decorre a responsabilidade solidária.

A propósito, nesse ponto, impende ressaltar que o levantamento do véu das pessoas jurídicas ocorreu de forma acertada, devendo a decisão de desconsideração ser ratificada, na medida em que são robustas as provas de abuso da personalidade jurídica. Como repisado acima, os entes morais apenas serviram de cortina para que os sócios/administradores/diretores se escondessem da ação dos entes fiscalizadores e cometessem os ilícitos exaustivamente narrados nos autos.

Caracterizado, portanto, ao menos o desvio de finalidade das pessoas jurídicas, posto que criadas para fins diversos daqueles almejados pelo *mens legislatoris* quando da previsão dos entes fictícios no ordenamento jurídico. As Pessoas Jurídicas Demandadas, com efeito, foram fundadas tão somente para permitir a ação camuflada dos responsáveis pela captação irregular de dinheiro junto ao público investidor, como dito, sem lastro financeiro algum. Basta analisar, *e.g.*, a figura de Zurich Capital, ora Parte Corré. Esta, formalmente, foi criada como figura garantidora dos capitais aportados pelos investidores. No entanto, na prática, nada garantiu, haja vista que as vítimas se encontram a ver navios, e não tiveram sequer restituição do capital aportado.

Além disso, como se dessume das buscas patrimoniais repetidamente ocorridas, tanto neste feito como nos autos em anexo (nº 0012425-55.2020.8.26.0100), nenhuma das Pessoas Jurídicas Demandadas, incluindo a garantidora dos aportes Zurich Capital, possuem patrimônio que responda pelos débitos sociais, o que apenas corrobora a absoluta falta de lastro financeiro para conferir segurança às operações.

Logo, como as pessoas jurídicas apenas serviram de escudo para que os verdadeiros responsáveis pelos danos aos investidores saíssem ilesos das práticas ilegais, devem responder direta e solidariamente pelos prejuízos suportados pelas vítimas.

Em paralelo, também é notório que as atividades empreendidas pelas Partes Requeridas, consistentes na emissão de contratos de investimento coletivo, travestido de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.

contrato de sociedade em conta de participação, tinha como finalidade a captação de dinheiro junto ao público investidor, e não poderiam ter sido realizadas sem que antes houvesse registro junto à CVM, conforme preceitua o artigo 19 da Lei nº 6.385/76.[1]

Outrossim, impende pontuar que a emissão de valores mobiliários, sem a autorização da Autarquia Federal, é tipificada como crime contra o sistema financeiro nacional, segundo estabelece o artigo 7º da Lei Federal nº 7.492/86, que capitula como delito "emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários" [...] "sem registro prévio da emissão junto à autoridade competente".

Estabelecida a irregularidade de atuação das Partes Requeridas, passa-se à análise da possibilidade de dissolução das sociedades, cuja finalidade de constituição foi voltada para a perpetração de ilícitos.

Com efeito, a sociedade em conta de participação vem regulamentada nos artigos 991 e seguintes do CC, e a atividade é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade.

Malgrado, em tese, seja possível que operações de investimento sejam implementadas por meio de sociedades em conta de participação, por vezes a roupagem societária é verdadeiro mecanismo para ultrapassar exigências legais e regulamentares, hipóteses em que o negócio subjacente tem natureza consumerista e, por consequência, há a caracterização da simulação. É o que ocorre no presente caso.

Não há a coincidência de propósitos para o atingimento de um fim comum, mas uma prestação de serviços de intermediação, para a captação de recursos e distribuir os rendimentos aos seus investidores, mas que, como exaustivamente relatado nos autos, não se efetivou.

Por outras palavras, o grupo econômico Requerido utilizava o modelo societário da sociedade em conta de participação para o fim de captação de investidores no mercado, com promessa de rentabilidade irreal, cujo modelo de negócio constituía verdadeira pirâmide financeira, com a remuneração dos lucros dos novos participantes com valores aportados pelos

[1] Art . 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.

integrantes que já se encontravam dentro da estrutura irregular, mas cuja vitalidade estava fadada ao insucesso, às custas dos investidores, que se viram privados não só dos prometidos lucros irreais, mas também do próprio capital que aportaram no nefasto esquema.

A contratação de investimento coletivo a partir da utilização do tipo societário da sociedade em conta de participação se trata de verdadeira captação da poupança popular por meio de oferta pública de investimento, razão pela qual, em um cenário regular, deveriam incidir a fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários e as regras correspondentes à condição de valor mobiliário, por força do disposto no artigo 2º, IX, da Lei n. 6.385/76.

Assim, o único objetivo comum dos envolvidos se refere à obtenção de lucro às custas dos investidores, baseados em narrativa fantasiosa de retornos volumosos dos aportes financeiros realizados em favor das Partes Requeridas, cujos rendimentos, por irreais e destoantes da realidade do mercado financeiro, fato afirmado pela CVM em procedimento administrativo próprio, bem como a forma de captação e cooptação de novos agregados, evidencia verdadeiro Esquema Ponzi, voltado à prática de ilícitos em prejuízo dos investidores, ludibriados com as publicidades enganosas empreendidas pelas Partes Requeridas.

Assim, dado que as atividades das Partes Requeridas se revestiam de roupagem de regularidade para o cometimento de atividades ilícitas, já que as pessoas jurídicas apenas foram constituídas para o fim de camuflar as práticas ilegais e dificultar a fiscalização da CVM e demais entidades, tendo os Réus pessoas físicas se valido do manto conferido pelo ente personalizado para se esconder, a dissolução das sociedades é medida de rigor.

Além da necessidade de dissolução das sociedades, também restou induvidosa a lesão aos investidores, em número aproximado de 45 mil vítimas, conforme relato do próprio Corréu Nivaldo Santos (fl. 18), daí decorrendo inexorável nexo causal com condutas dolosamente perpetradas pelo grupo econômico.

Aliás, como bem asseverado pelo Ministério Público, acaso agissem com a boa-fé que defendem em seus peticionamentos, bastava às Partes Requeridas a devolução dos valores investidos, sem que houvesse necessidade de ajuizamento de centenas de ação individuais visando ao recebimento dos aportes financeiros investidos.

No entanto, a absoluta ausência de valores monetários em conta tanto das

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.

pessoas jurídicas como das físicas, aliada à completa inexistência de patrimônio, revelando ausência de lastro financeiro para garantir a segurança do negócio, haja vista os resultados infrutíferos das pesquisas de bens efetuadas no âmbito destes autos, denota que os entes morais foram constituídos unicamente com a finalidade de praticar ilícitos.

Assim, de rigor a composição dos prejuízos aos investidores que comprovadamente e em autos apartados ou no apenso ao presente feito demonstrem lesão a seus direitos, devendo tanto as pessoas jurídicas Requeridas como as pessoas físicas Demandadas responder pessoal e diretamente pelos danos que causaram.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, para: (i) confirmar a desconsideração da personalidade jurídica das Partes Correqueridas **GENZA SERVIÇOS DIGITAIS, ZURICH CAPITAL DE INVESTIMENTOS EIRELI, HDN PARTICIPAÇÕES S.A., PROCAR RENT A CAR S.A., NEW TIGER MERCHANT BANK LTDA., ARBOR SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA e GENBIT SERVIÇOS DIGITAIS,** incluindo no polo passivo os sócios/administradores/diretores pessoas físicas **NIVALDO GONZAGA DOS SANTOS, GABRIEL TOMAZ BARBOSA, DAVI MACIEL DE OLIVEIRA, JOSÉ NEWTON ESTEVES GARCIA, AFONSO ANDRÉ GONÇALVES DE ARAÚJO, FÁBIO APARECIDO DE ALMEIDA** e **KESLEY VICENTE MORAIS**; (ii) declarar a rescisão dos contratos de Sociedade em Conta de Participação, firmados entre a Parte Corré **GENZA SERVIÇOS DIGITAIS** e os investidores, bem como dissolução das Partes Correqueridas pessoas jurídicas **GENZA SERVIÇOS DIGITAIS, ZURICH CAPITAL DE INVESTIMENTOS EIRELI, HDN PARTICIPAÇÕES S.A., PROCAR RENT A CAR S.A., NEW TIGER MERCHANT BANK LTDA., ARBOR SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA e GENBIT SERVIÇOS DIGITAIS;** bem como para (iii) condenar as Partes Requeridas **GENZA SERVIÇOS DIGITAIS, ZURICH CAPITAL DE INVESTIMENTOS EIRELI, HDN PARTICIPAÇÕES S.A., PROCAR RENT A CAR S.A., NEW TIGER MERCHANT BANK LTDA., ARBOR SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA, GENBIT SERVIÇOS DIGITAIS, NIVALDO GONZAGA DOS SANTOS, GABRIEL TOMAZ BARBOSA, DAVI MACIEL DE OLIVEIRA, JOSÉ NEWTON ESTEVES GARCIA,**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.

AFONSO ANDRÉ GONÇALVES DE ARAÚJO, FÁBIO APARECIDO DE ALMEIDA e **KESLEY VICENTE MORAIS**, pessoal e solidariamente, a devolver os valores investidos por cada um dos investidores, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

A apuração dos valores devidos a cada investidor deverá ser objeto de liquidação de sentença coletiva, no foro competente, ou mediante habilitação no incidente anexo a este processo.

Em virtude da sucumbência, condeno as Partes Requeridas a arcar com as custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, em respeito ao princípio da simetria preconizado no artigo 17 da Lei nº 7.347/85[2].

Esta sentença servirá de oficio que deve ser protocolado pela Parte Autora perante a JUCESP, instruída com cópia da certidão de trânsito em julgado, para as providências registrarias relacionadas à dissolução total das sociedades Requeridas, observando-se o disposto no artigo 47 do Decreto n. 1.800/96: "*Art. 47. Na hipótese de decisão judicial, a comunicação do juízo alusiva ao ato será arquivada pela Junta Comercial para conhecimento de terceiros e caberá aos interessados, quando a decisão judicial alterar dados da empresa, providenciar o arquivamento do instrumento próprio, acompanhado de certidão de inteiro teor da sentença transitada em julgado que o motivou (Redação dada pelo Decreto no 10.173, de 2019)*".

Após o trânsito em julgado, poderão os sócios requererem o início da fase de liquidação, de acordo com os artigos 1.102 e seguintes do Código Civil, caso no qual caberá à serventia a alteração do assunto principal da ação para 9538 − LIQUIDAÇÃO.

Certificado o trânsito em julgado sem a instauração da fase de liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução 551/2011 e do **Comunicado CG no 1789/2017**, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como **"cumprimento de sentença"(item 156)**, quando do cadastramento

[2] Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM.

Após o início da fase executiva, no momento do cadastro de futuras petições, atentem se os advogados ao uso do número do incidente processual criado para a fase de cumprimento de sentença, evitando-se sejam cadastradas como novos incidentes de cumprimento de sentença, a prejudicar o célere andamento processual.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 08/11/2023 às 14:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código I7SbGuDK.